**PROJETO DE LEI Nº 144/2017**

Data:1º de Novembro de 2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de aferição e/ou ligação de água e proibição da cobrança de taxa de religação em caso de corte, pela Concessionária de Serviços de Água do Município de Sorriso – MT.

**DIRCEU ZANATTA – PMDB, DAMIANI NA TV e vereadores abaixo assinados** com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança por parte da concessionária que administra a distribuição de água no município de Sorriso, ou por outra que vier ter a concessão, de qualquer taxa á título de aferição e/ou ligação.

**Art. 2º** Fica proibida também, a aplicação como multa punitiva, de taxa de religação do serviço suspenso por falta de pagamento para posterior fornecimento do mesmo, exceto por um prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias transcorridos da suspensão ou na suspensão gerada a pedido do consumidor.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento da determinação legal a concessionária responsável pagará uma multa de 05 (cinco) vezes o valor cobrado indevidamente, aos cofres do município.

 **Art. 4º** A empresa Concessionária do serviço de abastecimento de água do município de Sorriso terá um prazo de 30 (trinta) dias para se adequar a esta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de novembro de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA****Vereador PMDB** | **ACACIO AMBROSINI****Vereador PSC** | **DAMIANI NA TV****Vereador** |
| **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** |  | **MARLON ZANELLA****Vereador PMDB** |

**JUSTIFICATIVA**

Os serviços públicos são destinados à coletividade, para satisfação de necessidades da mesma e para sua digna sobrevivência e benefício próprio do Estado, objetivando o bem comum geral. A Lei Federal n° 8.987 de 1995, regulamenta o artigo 175 da CF/88 no que tange aos serviços públicos, dispõe em seu artigo 6º que; “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecida nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”. Já em seu parágrafo primeiro, afirma que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de modicidade das tarifas, sem que represente lucro desproporcional à concessionária dos serviços públicos.

A cobrança da chamada taxas de religação de pessoas que tiveram os serviços cortados por falta de pagamento, nada mais representa do que uma penalização excessiva pela sua inadimplência, rompendo o equilíbrio do contrato. São portanto nulas de pleno direito qualquer cláusula ou prática que exija o pagamento da referida taxa para o restabelecimento da continuidade da prestação do serviço público essencial. Condicionar a religação do serviço ao pagamento de outra taxa qualquer, representa vantagem excessiva e abusiva em detrimento do consumidor.

Em seu artigo 51, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como nulas as cláusulas e práticas que coloquem o fornecedor dos serviços em vantagem excessiva ou rompam com o equilíbrio do contrato , mostrando excessivamente onerosa ao consumidor.

Por isso, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de novembro de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA****Vereador PMDB** | **ACACIO AMBROSINI****Vereador PSC** | **DAMIANI NA TV****Vereador** |
| **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** |  | **MARLON ZANELLA****Vereador PMDB** |